



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006554-14.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante HELEN CAROLINE VALÉRIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1006554-14.2023.8.26.0038

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Helen Caroline Valério**

Apelado: **Banco Pan S/A**

Comarca: **Araras - 1ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Rodrigo Peres Servidone Nagase**

Voto nº: **3717**

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. COBRANÇA ABUSIVA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E SEGURO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO TEMA 929/STJ POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA DO FORNECEDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA AUTORA. Devolução em dobro das tarifas de avaliação do bem e seguro prestamista. O reconhecimento da abusividade na cobrança de tarifas bancárias, como avaliação do bem e seguro, quando não comprovada a prestação dos serviços ou contratação válida, autoriza a restituição dos valores pagos, nos termos do Tema 958 do STJ (REsp 1.578.553/SP). A aplicação do Tema 929/STJ exige a comprovação de que a cobrança indevida decorreu de conduta dolosa ou culposa do fornecedor, em violação à boa-fé objetiva, ainda que ausente má-fé subjetiva. A simples constatação da abusividade não autoriza, por si só, a devolução em dobro, sendo imprescindível demonstrar que a conduta do fornecedor ultrapassou o erro escusável ou decorreu de negligência, o que não se verifica no caso concreto. A instituição financeira sequer apresentou contestação, mas a ausência de impugnação não supre o dever da parte autora de comprovar os requisitos legais para restituição em dobro. A sentença reconheceu corretamente a sucumbência recíproca, pois os pedidos autorais foram acolhidos apenas parcialmente, não havendo fundamento para a alteração da distribuição dos ônus sucumbenciais. **DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por HELEN CAROLINE VALÉRIO contra a r. sentença de fls. 50/53, prolatada pelo MM. Juiz

de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação revisional ajuizada em face de BANCO PAN S.A., declarando abusivas as cobranças das tarifas de avaliação do bem e de seguro estipuladas no contrato firmado entre as partes, determinando a adequação do valor das parcelas contratuais, subtraindo-se os encargos declarados abusivos. A restituição dos valores foi determinada na forma simples.

A apelante, às fls. 54/59, sustenta, em síntese: *(i)* que a sentença deixou de observar o entendimento pacificado pelo STJ no Tema 929 (EAREsp 676.608/RS), que autoriza a repetição do indébito em dobro mesmo na ausência de má-fé, bastando a violação à boa-fé objetiva; e, *(ii)* que faz jus à restituição dobrada dos valores pagos a título de seguro não contratado e avaliação do bem, diante da abusividade das cobranças; *(iii)* que o contrato foi firmado em 16/02/2023, após a data de modulação de efeitos fixada pela Corte Superior, sendo plenamente aplicável a tese repetitiva mencionada; e, *(iv)* que a sentença deve ser reformada também quanto à sucumbência, diante do acolhimento do pleito restitutivo.

O preparo foi dispensado em virtude da concessão da justiça gratuita, nos termos da decisão de fl. 35.

Não houve apresentação de contrarrazões. Réu que também deixou de apresentar contestação quando chamado ao processo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia devolvida à apreciação desta instância diz respeito à possibilidade de repetição em dobro dos valores pagos pela autora/apelante a título de tarifa de avaliação do bem e seguro veicular, reconhecidos como abusivos pelo juízo de origem, o qual, entretanto, determinou a restituição de forma simples.

A sentença recorrida corretamente aplicou os parâmetros do Tema 958 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.578.553/SP), ao reconhecer a abusividade das referidas tarifas por ausência de demonstração da efetiva prestação do serviço ou de contratação válida. Tais valores, portanto, são indevidos e devem ser restituídos.

Entretanto, a insurgência da apelante diz respeito apenas à forma de devolução, pleiteando-se a repetição em dobro com fundamento no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e na tese firmada no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 676.608/RS (Tema 929 do STJ).

A tese firmada pela Corte Superior, com modulação de efeitos a partir de 30/03/2021, fixou que, nos contratos celebrados após tal data, a repetição em dobro é admissível não apenas quando demonstrada a má-fé, mas também quando evidenciada violação à boa-fé objetiva, ainda que decorrente de conduta culposa do fornecedor.

Todavia, a aplicação da tese exige a verificação, no caso concreto, de que a cobrança indevida resultou de conduta dolosa ou culposa, em afronta à boa-fé objetiva. E neste aspecto, razão não assiste à recorrente.

Não se pode presumir, de forma automática, a culpa do fornecedor, exigindo-se demonstração nos autos de circunstâncias que revelem, ao menos, negligência ou ausência de cautela mínima por parte da instituição financeira.

No presente caso, o contrato foi celebrado entre particulares em âmbito regular, sem elementos que revelem conduta reprovável do BANCO PAN S.A., além da ausência de impugnação por parte da instituição —que sequer apresentou contestação— o que, contudo, não supre o dever da parte autora de comprovar os requisitos legais da restituição em dobro, notadamente a ocorrência de má-fé ou culpa. Como já decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AÇÃO REVISIONAL - Contrato Bancário Financiamento de veículo - Sentença de improcedência - Recurso do autor. JUROS REMUNERATÓRIOS - Não restou comprovada que houve abusividade no caso concreto - Não comprovação de que a taxa de juros utilizada no contrato é superior a taxa média de mercado - Recurso não provido. JUROS CAPITALIZADOS - Contrato que traz especificados os juros e encargos moratórios a serem cobrados Instituições financeiras não estão sujeitas aos limites quanto à cobrança de juros Aplicação da MP no 2170-36/01, por encontrar-se em vigor, não havendo que falar em sua inconstitucionalidade - Contrato que prevê taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal - Pactuação expressa da capitalização de juros - Precedente do STJ - Recurso não provido. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - Questão decidida à luz do REsp 1.578.553-SP, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre legalidade da cobrança, a - Necessidade de comprovação da efetiva prestação do serviço - Réu que nada apresentou para justificar a cobrança - Prestação do serviço não comprovada - Abusividade - Cobrança irregular - Restituição determinada - Recurso provido. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - Questão decidida à luz do REsp 1.578.553-SP, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre legalidade da cobrança - Declaração de abusividade, se não comprovada a prestação de serviços pelo banco - Análise do caso concreto - Exegese do art. 373, II do CPC - Banco não comprovou, por meio de juntada de documento hábil, a prova da efetiva avaliação do bem - Declaração da abusividade da tarifa bancária que é medida de rigor - Restituição determinada - Recurso provido. TARIFA DE SEGURO E DE SERVIÇO DE TERCEIROS - Tarifas não mencionadas na inicial - Impossibilidade de apreciação nesta instância - Matéria que extrapola o pedido inicial - Inovação recursal - Impossibilidade - Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO EM DOBRO - Impossibilidade - Ausência de ma-fé da instituição financeira - Precedentes - Recurso não provido. Dispositivo - Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (TJSP; **Apelação Cível 1041324-26.2019.8.26.0506; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/07/2020; Data de Registro: 09/07/2020).***

Assim, embora reconhecida a abusividade das cobranças, não há nos autos elementos que demonstrem, com o grau de certeza necessário, que a instituição financeira tenha atuado com dolo ou culpa grave, em violação à boa-fé objetiva.

O juízo de origem agiu com acerto ao determinar a restituição simples dos valores pagos, mantendo-se íntegra a sentença neste aspecto.

Quanto ao pedido de readequação da sucumbência, também não merece acolhida, uma vez que a sentença proferida corretamente reconheceu a sucumbência recíproca, considerando que a pretensão autoral foi acolhida apenas em parte.

Por fim, inexistindo contrarrazões, e diante da ausência de reforma da sentença, não há se falar em majoração de honorários recursais.

Diante do exposto, o recurso **NÃO MERECE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a sentença de fls. 50/53 por seus próprios fundamentos.

Para início da fase de execução, deverá ser apresentada nova procuração e declaração de próprio punho, emitida pela parte autora de estar ciente de eventual valor a ser por ela levantado, ambos com firma reconhecida por autenticidade, dando cumprimento ao Comunicado da Corregedoria Geral deste Tribunal nº 424/2024.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA